



**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E FISCALIZAÇÃO**

RESOLUÇÕES DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Resolução nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar a:

Nº 823 - Alvimar Klaus, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 824 - Crisério Alcides Possebon, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 825 - Luiz Coelho de Brito, rio Tacutu, Município de Bonfim/Roraima, irrigação.

Nº 826 - Alvis Eduardo Martini, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 827 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação (Projeto Salitre - Etapa I).

Nº 828 - MMX Metálicos Corumbá Ltda., rio Paraguai, Município de Corumbá/Mato Grosso, indústria.

Nº 829 - Agropira - Agropecuária Pirapora Ltda., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece o conteúdo mínimo dos pareceres técnicos a que se referem a Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, na redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 08 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no § 3º do art. 4º, § 3º do art. 52, parágrafo único do art. 57, § 2º do art. 70, § 1º do art. 98, § 3º do art. 127, § 3º do art. 148, da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, na redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 08 de outubro de 2009,

Considerando o contido no processo 02001.003411/2009-19, resolve:

Art. 1º O parecer instrutório sem dilação probatória observará o seguinte conteúdo mínimo:

I - Indicação da quitação da multa atribuída pelo agente fiscal;

II - Análise quanto à regular ciência do autuado, verificando-se se consta a sua assinatura no auto de infração - AI, ou se houve remessa por AR com recebimento, ou, ainda, em caso de recusa, se houve certidão do fato na presença de duas testemunhas;

III - Análise quanto à tempestividade da defesa eventualmente apresentada, verificando-se se a defesa foi oferecida no prazo de 20 (vinte dias) contados da data da ciência da autuação;

IV - Análise quanto à conversão de multa eventualmente requerida, verificando-se:

a) se há danos praticados pelo infrator a serem reparados via conversão de multa;

b) se o autuado apresentou projeto de recuperação de danos;

c) se o projeto apresentado está apto a ser aprovado; e

d) se o pedido de conversão de multa deve ser deferido, justificando-se o porquê;

V - Análise quanto à regularidade do AI, verificando-se:

a) se a infração pode ser atribuída à pessoa indicada no AI;

b) se há algum elemento que indique ou identifique ação ou omissão de outras pessoas que concorreram para a prática da infração e, em caso positivo, se houve lavratura de AI para os demais autores;

c) se o fato descrito no AI ocorreu;

d) se as condutas praticadas pelo autuado são consideradas infrações administrativas; e

e) se o enquadramento legal utilizado corresponde ou não ao fato descrito no AI, indicando-se o correto;

VI - Análise quanto à eventual aplicação de multa diária, verificando-se:

a) se o valor da multa-dia corresponde a, no máximo, 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração; e

b) se foi constatada a data em que houve a cessação ou regularização da situação que deu causa à lavratura do AI com aplicação de multa diária, indicando-se qual a data em que a situação foi entendida como regularizada;

VII - Análise quanto ao valor da multa atribuído no AI, verificando-se se foi estabelecido dentro dos parâmetros legais;

VIII - Análise quanto às eventuais circunstâncias atenuantes da pena, verificando-se:

a) o grau de instrução ou escolaridade do autuado;

b) se o autuado manifestou-se espontaneamente promovendo medidas eficazes para reparar, conter o dano ou limitar significativamente a degradação ambiental causada;

c) se o autuado comunicou previamente o órgão ambiental do perigo iminente de degradação ambiental; e

d) se o autuado colaborou com a fiscalização;

IX - Análise quanto aos instrumentos ou veículos eventualmente apreendidos, verificando-se:

a) se foram utilizados na prática da infração;

b) se foram essenciais para a prática da infração;

c) se foram alterados em suas características para a prática da infração;

d) se sua fabricação ou uso são lícitos ou ilícitos; e

e) se a continuidade na sua utilização pode ser entendida, no caso concreto, como de repercussão negativa significativa ao meio ambiente;

X - Análise quanto aos bens e animais apreendidos, indicando-se se já foram devidamente destinados ou se encontram-se sob depósito do autuado;

XI - Análise quanto ao eventual embargo efetuado, indicando-se se foi cumprido pelo autuado;

XII - Indicação quanto a outras penalidades não constantes do AI que deveriam ser aplicadas ao autuado;

XIII - Análise quanto à eventual reincidência, verificando-se:

a) se o autuado cometeu infração anterior confirmada em julgamento;

b) se a infração cometida anteriormente é a mesma sob apuração; e

c) se o autuado foi devidamente notificado para manifestar-se sobre o agravamento da penalidade no caso de existir infração anterior confirmada em julgamento.

Art. 2º O parecer instrutório com dilação probatória observará como conteúdo mínimo o constante dos incisos II a XIII do artigo anterior, e ainda os seguintes:

I - Análise quanto ao eventual requerimento de instrução probatória, verificando-se:

a) se o requerimento foi justificado com relação a cada prova solicitada;

b) quais as provas foram requeridas;

c) quais foram as provas deferidas;

d) se as provas deferidas foram produzidas;

II - Indicação da necessidade de realização de alguma diligência visando a correta instrução processual, caso não tenham sido requeridas provas pelo autuado ou tendo as requeridas sido indeferidas;

III - Análise quanto à eventual alegação de negativa de autoria por parte do autuado, verificando-se se há elementos nos autos que demonstrem ter sido o autuado o autor da infração;

IV - Análise quanto às eventuais circunstâncias agravantes da pena, verificando-se:

a) se o autuado cometeu a infração para obter vantagem pecuniária;

b) se o autuado coagiu alguém para a execução material da infração;

c) se a infração praticada pelo autuado provocou danos em propriedade alheia;

d) se a infração praticada atingiu áreas sob regime especial de uso;

e) se o autuado cometeu a infração em detrimento do período de defeso à fauna;

f) se o autuado cometeu a infração em domingos, feriados ou à noite;

g) se o autuado cometeu a infração beneficiando-se de época de seca ou inundações;

h) em se tratando de infração contra a fauna, se o autuado empregou métodos cruéis no manejo de animais;

i) se o autuado cometeu a infração mediante fraude ou abuso de confiança;

j) se o autuado cometeu a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

k) se o autuado cometeu a infração no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais; e

l) se o autuado teve a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

V - Análise quanto à eventual pena de advertência aplicada, verificando-se:

a) se foi aplicada advertência sem que tenha sido aplicada multa;

b) se, no caso anterior, a multa máxima para a infração praticada não ultrapassa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais) ou, em se tratando por multa aplicável por unidade de medida, se o valor não excede R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) se juntamente com a advertência, o autuado foi notificado para sanar as irregularidades, e se as sanou no prazo estipulado; e

d) se foi aplicada sanção de advertência ao mesmo autuado

IV -
V -
VI -
VII - Comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR)

VIII -
IX -
X -
XI -
§ 2º
"Art.53....."
Parágrafo Único.....

I - aspecto técnico; avaliação, pela área técnica da Secretaria Executiva, quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos do projeto aprovado; e (NR)

II -
"Art. 61....."
§ 1º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada terão previsão de execução de dois anos.

§ 2º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada, cujo objeto único seja o treinamento de atletas, em modalidades desportivas individuais ou coletivas, terão previsão de execução de, no mínimo dois anos e no máximo quatro anos, desde que instruídos com justificativa do proponente e identificação clara e precisa dos atletas beneficiados." (NR)

"Art. 64 O prazo para captação dos recursos poderá ser prorrogado por duas vezes, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado antes do termo final do prazo concedido." (NR)

"Art. 68 Os projetos desportivos ou paradesportivos que tenham por objetivo construção, edificação, reforma ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia, nos termos do art. 21 desta Portaria, deverão prever expressamente ação destinada a cobrir despesas do acompanhamento e monitoramento da execução da obra, no montante equivalente a dois e meio por cento do valor do projeto da obra, excetuando-se as despesas de elaboração e captação previstas no projeto." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

**SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
EDUCACIONAL**

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Secretaria Nacional de Esporte Educacional, publicado no DOU de 29 de outubro de 2009, na Seção 1, página 109, onde se lê: "Processo nº. 58000.00301/2009-67", Leia-se: "Processo nº. 58000.003013/2009-67".

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 400, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT, com o objetivo de apoiar tecnicamente a implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Comitê Temático de Meio Ambiente no Programa Nacional de Mobilização da Indústria do Petróleo-PROMINP.

Art. 2º O GT será composto por um representante, titular e suplente, de cada um dos órgãos a seguir indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente:

a) Secretaria-Executiva, que o coordenará;

b) Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA:

a) Presidência;

b) Diretoria de Licenciamento Ambiental; e

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo, serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados mediante portaria pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva do GT.

Art. 4º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos representados.

Art. 5º O GT terá o prazo de quinze dias para a sua instalação, devendo ser comunicado à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em até 10 dias após a publicação desta Portaria, os nomes dos representantes titulares e suplentes dos órgãos participantes do GT

Art. 6º O GT terá duração compatível com as atividades previstas pelo Comitê Temático de Meio Ambiente do PROMINP.

Art. 7º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

em período anterior menor que três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada;

VI - Indicação quanto à comunicação dos fatos ao Ministério Público, caso a infração também seja caracterizada como crime ambiental;

VII - Indicação quanto à eventual vício sanável ou insanável no processo;

VIII - Indicação quanto à existência de controvérsia jurídica suscitada nos autos em matéria ainda não consolidada pela Chefia da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA;

IX - Indicação quanto ao valor atribuído pelo agente de fiscalização quando superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

X - Indicação quanto aos eventuais danos a serem reparados pelo autuado, e se o mesmo apresentou projeto de recuperação de danos, ou omitiu-se ou negou-se a apresentá-los.

Art. 3º O parecer técnico recursal observará o seguinte conteúdo mínimo:

I - Análise quanto à regularidade do julgamento, verificando-se:

a) se após o encerramento da instrução, foi aberto prazo para alegações finais para o autuado manifestar-se antes do julgamento, ou se o julgamento deu-se antes da vigência do Decreto nº 6.514/08, quando não havia a obrigatoriedade de abertura desse prazo;

b) se houve a correta análise da reincidência ou do agravamento no julgamento, tendo-se notificado previamente o autuado nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514/08;

c) se o julgamento foi proferido pela autoridade competente;

d) se houve pedido de conversão de multa apreciado ou não no âmbito da Superintendência;

e) se há produtos, subprodutos, instrumentos ou veículos apreendidos, e se a autoridade julgadora confirmou a apreensão como sanção administrativa em sua decisão;

f) se houve embargo de áreas, atividades ou locais, e se a sanção de embargo foi analisada pela autoridade julgadora;

II - Análise quanto à regularidade da notificação da decisão, ou seja, se o autuado foi devidamente intimado da decisão proferida;

III - Análise quanto à reconsideração, verificando-se se a autoridade julgadora, após a interposição do recurso, manifestou-se pela manutenção ou não da decisão proferida;

IV - Análise quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, verificando-se:

a) se é tempestivo, ou seja, se foi interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão da autoridade julgadora; e

b) se foi interposto por pessoa legitimada, e perante a autoridade julgadora;

V - Análise quanto à ocorrência ou não de prescrição, verificando-se:

a) se a infração é permanente ou continuada, razão pela qual não havia se iniciado o prazo prescricional no momento da lavratura do AI;

b) se o AI foi lavrado após decorrido período de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato ou o prazo de prescrição da lei penal, o que for maior;

c) se entre a notificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração e o primeiro ato inequívoco que implicou em apuração do fato (parecer técnico, contradita, perícia, vistoria, parecer instrutório, parecer saneador, etc), decorreu mais de 5 (cinco) anos ou o prazo prescricional da lei penal, se maior; e

d) se entre o último ato inequívoco que implicou em apuração do fato e a decisão da autoridade julgadora, decorreu mais de 5 (cinco) anos ou o prazo prescricional da lei penal, se maior;

VI - Análise quanto ao mérito do recurso, verificando-se:

a) se o autuado trouxe algum fato ou documento novo no recurso;

b) se os fatos ou documentos novos existentes no recurso são aptos a modificar a decisão da autoridade julgadora;

c) não existindo fatos ou documentos novos no recurso, se faz-se necessária alguma diligência visando esclarecer o fato descrito no AI;

d) se os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso são os mesmos discorridos na defesa;

e) se todos os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso e que constam da defesa foram analisados pela autoridade julgadora;

f) se os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso, que constam da defesa e que não foram analisados pela autoridade julgadora, são aptos a modificar a decisão da autoridade julgadora;

g) se as condutas praticadas pelo autuado são consideradas infrações administrativas, e se o enquadramento legal utilizado corresponde ao fato descrito no AI;

h) se houve embargo de áreas, atividades ou locais, e se o autuado corrigiu a situação que deu causa ao embargo; e

i) se há danos direitos praticados pelo infrator a serem reparados, que não foram objeto de pedido de conversão de multa ou projeto de recuperação ambiental.

VII - Indicação quanto à eventual vício sanável ou insanável no processo;

VIII - Indicação quanto à existência de controvérsia jurídica suscitada nos autos em matéria ainda não consolidada pela Chefia da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA;

Análise quanto à existência de vícios insanáveis ou sanáveis no processo;

IX - indicação quanto ao valor atribuído pelo agente de fiscalização quando superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º O parecer técnico do recurso de ofício observará, no que couber, o conteúdo mínimo disposto para o parecer técnico recursal, constante do artigo anterior.

Art. 5º O parecer técnico para análise de reconsideração em grau recursal observará como conteúdo mínimo o constante dos incisos IV, V e VI do art. 3º desta Portaria.

Art. 6º O sistema eletrônico para elaboração de pareceres observará o conteúdo mínimo constante dos artigos anteriores.

§ 1º Estando em funcionamento o sistema eletrônico referido neste artigo, os pareceres deverão, obrigatoriamente, ser elaborados por meio do sistema, salvo justificativa a constar do parecer.

§ 2º O sistema eletrônico a que se refere o caput será atualizado sempre que se verificar a necessidade de inserção de novos dados na análise, ou alteração dos existentes, em complementação ao conteúdo mínimo constante dos artigos anteriores, sem a necessidade de alteração desta Portaria.

§ 3º Para fins do § 2º, os servidores usuários do sistema deverão encaminhar à PFE/IBAMA, por meio eletrônico, as sugestões de alteração, com a respectiva justificativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

GUIDO MANTEGA

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

RS Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
20000 Presidência da República	16.860	6.080	22.940
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5.700	173.662	179.362
26000 Ministério da Educação	14.532	106.632	121.164
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	600	11.545	12.145
30000 Ministério da Justiça	550	24.500	25.050
32000 Ministério de Minas e Energia	180	1.170	1.350
33000 Ministério da Previdência Social	0	23.185	23.185
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	16.170	3.785	19.955
39000 Ministério dos Transportes	0	1.100	1.100
42000 Ministério da Cultura	25.183	28.482	53.665
44000 Ministério do Meio Ambiente	3.145	2.805	5.950
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.145	21.515	28.660
51000 Ministério do Esporte	8.885	252.688	261.573
52000 Ministério da Defesa	5.255	72.228	77.483
53000 Ministério da Integração Nacional	1.890	181.401	183.291
54000 Ministério do Turismo	93.660	378.711	472.371
56000 Ministério das Cidades	700	510.056	510.756
T o t a l	200.455	1.799.545	2.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012009111200096

PORTARIA Nº 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e observado o disposto no art. 29 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de sessenta e nove candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de setenta e cinco para o cargo de Analista Administrativo para o Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autorizado pela Portaria nº 148 de 5 de junho de 2008.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados referidos no caput do art. 1º deverá ocorrer a partir de novembro de 2009.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente da ANATEL, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 394, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

RS Mil

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
35000 Ministério das Relações Exteriores	0	23.396	23.396
42000 Ministério da Cultura	0	22.520	22.520
T o t a l	0	45.916	45.916

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.